

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de julho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 17 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008242/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DOS MUNICÍPIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUI.

RESPONSÁVEL: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITO.

INTERESSADO: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO (SECEX-DFPPI).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 195/2024 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Divisão de Fiscalização da Educação (SECEX-DFPPI), da qual requer o bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí referente aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União.

Constam às peças 3 e 4 a decisão judicial nº 0003095-96.2023.4.01.4000, relativa a cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, 2ª Vara Federal Cível da SJPI e comprovantes bancários relativos ao depósito para pagamento dos Precatórios da diferença de FUNDEF/FUNDEB ao município de Campinas do Piauí, respectivamente.

À peça 5, o gestor enviou cópia da Lei Municipal nº 727/2024 do referido município e demonstrativos relativos a Receita e Despesas.

Analisando-se o relatório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas 1, peça 6, verificou-se que já houve saque dos citados valores depositados. No entanto, não houve o cumprimento dos normativos desta Corte de Contas quanto ao envio dos extratos da conta bancária recebedora dos recursos (IN nº 05/2023), encaminhamento da documentação relacionada ao plano de aplicação e comprovação da respectiva autorização legislativa para utilização dos recursos já recebidos (IN nº 03/2024).

Assim, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP1 sugeriu ao Relator: a) A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 013/2011); b) O deferimento da medida de urgência requerida, qual seja, bloqueio da conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0235377-70.2019.4.01.9198, sem necessidade de oitiva da parte, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI; c) Constatando-se o saneamento

do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPP1, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio da conta específica do precatório do Fundef; d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2024 desta Corte de Contas, 10(dez) dias após a retirada do recurso da conta judicial, a Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) deverá enviar ao TCE- PI, por meio do sistema Documentação Web, os seguintes documentos: I. Extrato da conta bancária recebedora dos recursos referente ao mês em que os valores oriundos do precatório do Fundef/Fundeb foram efetivamente recebidos; II. Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; e III. Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Entretanto, conforme relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP1, até o presente momento, não foram apresentados os documentos, acima citados, por meio do sistema Protocolo Web ou pelo sistema Documentação Web.

Diante disto, passo a analisar o cumprimento das referidas exigências.

Após análise do processo judicial 0003095-96.2003.4.01.4000, verificou-se o levantamento da quantia R\$ 3.044.806,55 da conta judicial em 02/02/2024, sendo depositado na conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil (peça 04).

Constatou-se, após consulta ao sistema Documentação Web, ausência dos extratos bancários, da citada conta bancária, nos meses de fevereiro a maio de 2024, demonstrando o descumprimento da IN TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023 e art. 2º, I, da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

Em relação à comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, compulsando os autos, observou-se que o valor depositado, R\$ 3.044.806,55, é superior às dotações inicialmente previstas na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 727/2024), enviada ao Sistema Documentação Web, onde consta, na previsão de receita e despesa com Recurso do Fundef no exercício de 2024, o valor de R\$ 1.500.000,00 (peça 05), não havendo qualquer atualização da LOA por meio de Lei de Créditos Adicionais, conforme especificado no relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP1, peça 6.

Sobre a regulamentação para pagamento do abono, o art. 2º, III, da IN nº TCE-PI nº 03/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de Lei local, regulamentando a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021. No entanto, a citada documentação não foi enviada por meio do Sistema Documentação Web ou por meio do Sistema Protocolo Web e, analisando as dotações orçamentárias indicadas na Tabela 1 (peça 6, pag.7) não se vislumbra o cumprimento do percentual em relação à totalidade dos recursos recebidos.

Por fim, acerca do Plano de Aplicação de Recursos referente ao valor correspondente à 40% do recurso em comento, da mesma forma, não foi enviado a este Tribunal, descumprindo, também, o art. 2º, II, da IN nº TCE-PI nº 03/2024.

Nesse contexto, compartilhando do entendimento da Divisão Técnica, entendo pela concessão de medida de urgência para determinar o bloqueio da conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0235377-70.2019.4.01.9198, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, consoante previsão do art. 2º, §3º, Instrução Normativa nº 03/2024, tendo em vista descumprimento dos normativos desta Corte de Contas, já citados acima.

3.DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com a Divisão de Fiscalização da Educação, determino:

a) O bloqueio da conta 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0235377-70.2019.4.01.9198, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI, sem necessidade de oitiva da parte;

b) Dê-se ciência imediata - *POR TELEFONE/E-MAIL* - desta decisão a JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS - (Prefeito Municipal de Campinas do Piauí).

c) Após a expedição de ofício, para bloqueio da(s) referida(s) conta(s), às instituições financeiras, que o processo retorne à Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP1) para manifestação sobre a manutenção dos motivos ensejadores do referido bloqueio;

c.1) Havendo a apresentação dos documentos, no sistema Documentação Web, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI, seja procedido o imediato desbloqueio das contas;

c.2) Em caso de não apresentação da documentação, sejam os autos encaminhados ao MPC e, em seguida, ao relator para confirmação do bloqueio e posterior arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 005150/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

GESTORA: ANA KELLY DA COSTA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BOM JESUS/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita a Sr.^a Ana Kelly da Costa Silva (Secretária Municipal de Administração de Bom Jesus/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome conhecimento dos achados mencionados no Relatório de Inspeção elaborado pela DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 005150/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005806/2024

ACÓRDÃO Nº 305/2024-SPC

DECISÃO Nº 247/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05), SUB JUDICE, DE ACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL EXARADA NO PROCESSO Nº 0808492-98.2024.8.18.0140 DA 2ª VARA

DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE MATOS LIMA (CPF Nº 105.814.213-53), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 0256137, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a),

julgar legal o ato concessório (Portaria nº 0536/2024–PIAUIPREV de 15 de abril de 2024, publicada em 23/04/2024, nas páginas 37/38 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78/2024 de 22/04/2024, às fls. 381 e 383/384 da peça 01) que concede ao Sr. **FRANCISCO DE MATOS LIMA** (CPF nº 105.814.213-53) uma **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05 – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), sub judice, no valor mensal de R\$ 7.861,74 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

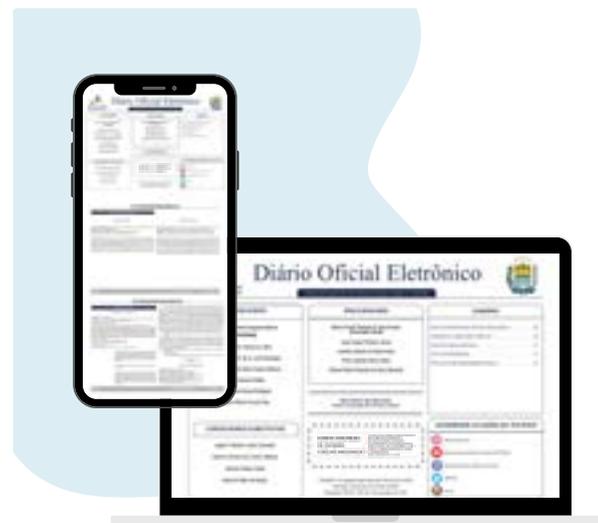
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Nº PROCESSO: TC/003017/2024

REPUBLICAÇÃO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA

INTERESSADA: MARLIN BRUNO RIBEIRO SOARES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 168/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Marlin Bruno Ribeiro Soares, CPF nº 536.735.813-68, na condição de cônjuge do Servidor, Sr. Graciano Ribeiro Soares, CPF nº 029.561.868-09, falecido em 13/05/2023 (certidão de óbito à fl. 11, peça 01), outrora ocupante do cargo vigia, matrícula nº 17, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme o art. 40, II, §3º, I, da Lei nº005, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre o Regime próprio de Previdência do Município de Jurema.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça 11) com o parecer ministerial (peça 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA** nº 093/2023 JUREMA-PREV (fls. 19 e 20, peça 01) datada de 19 de junho de 2023, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI, Edição nº DCCCXLV** (fl. 21, peça 01), **datado de 20 de junho de 2023, retificada pela PORTARIA Nº - 071/2024 JUREMA-PREV** (fls.02 e 03, peça 07), **datada de 02 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, Edição nº LXI** (fl. 04, peça 07), datado de 06 de maio de 2024, **autorizando o seu registro**, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.504,49 (Mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA	
PROCESSO Nº 04/2023	
A.Vencimento , de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 001/2009, de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras providências.....	R\$ 1.302,00
C. Adicional por Tempo de Serviço , nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº 001/2009, de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras Providências	R\$ 325,50

TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.627,50
CÁLCULO DO BENEFÍCIO	
Benefício sem a redução do § 2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019	R\$ 1.627,50
ATENÇÃO: Diante das acumulações de benefícios, a beneficiária optou por receber o benefício mais vantajoso do outro Regime de Previdência, sendo a redução do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 aplicada a este benefício.	
Salário mínimo vigente na data do óbito (Ano 2023)	R\$ 1.320,00
60% do valor entre um e dois salários-mínimos (§2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019)	R\$ 184,49
Total a receber = Salário mínimo + 60% do valor que excede o salário mínimo até o limite de dois salários- mínimos / R\$ 1.320,00 + R\$ 184,49	R\$ 1.504,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/007403/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO.

INTERESSADO: ANA MARIA COSTA SILVA, CPF Nº 730.414.753-91.

PROCEDÊNCIA: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 178/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, **Ana Maria Costa Silva**, CPF nº 730.414.753-91, (esposa) em razão do falecimento do servidor inativo **José Joaquim do Carmo Silva**, CPF nº 048.285.003-59, falecido em 29/10/2023 certidão de óbito à (fl. 1.12), ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 16052-2, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com fundamento no **art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 23, §§ 1º a 6º da EC nº 103/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de Parnaíba/PI, nº 3554, em 25/01/24** (fls. 1.28).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0241 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 31/2024 - IPMP de 22 de janeiro de 2024**, às (fls. 1.26/27), concessória da pensão em favor de **Ana Maria Costa Silva**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

P.M DE PARNAÍBA/PI - PROCESSO Nº 555/2023	VALOR (R\$)
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	1.320,00
B. TOTAL	
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
COTA FAMILIAR (%)	50%
COTAS POR DEPENDENTES (%)	1 cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas R\$1.320,00 x 60%)	792,00
VALOR DO BENEFÍCIO	1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007784/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE PAIVA, CPF Nº 160.950.653-72.

INTERESSADA: ELI DE SENA ROSA PAIVA, CPF Nº 008.869.053-97.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 185/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor inativo, **Raimundo Nonato Fernandes de Paiva**, CPF nº 160.950.653-72, requerida por **Eli de Sena Rosa Paiva**, CPF nº 008.869.053-97, na condição de esposa do servidor falecido inativo, **Sr. Raimundo Nonato Fernandes de Paiva**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “T”, Padrão E, matrícula nº 017966-3, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) falecido em **26/09/2023** (certidão de óbito às fl. 1.18), com fundamento no **Art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 32**, em **16/02/2024** (fls. 1.158/159).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0282** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0215/2024 - PIAUIPREV**, de 05 de fevereiro de 2024 (fl. 1.155), concessória da pensão em favor de **Eli de Sena Rosa Paiva**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$792,00(setecentos e noventa e dois reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL (Art. 7º, VII da CF/88).	193,93
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	66,00
PROVENTOS (LC 38/04, ART 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021).	1.060,07
TOTAL	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.320,00*50%=660,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	132,00
Valor total do Provento por Morte:	792,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: ELI DE SENA ROSA PAIVA; **DATA NASC.** 02/01/1960; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 008.869.053-97; **DATA INÍCIO:** 26/09/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (RS):** 792,00.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/09/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008346/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/007750/2024. DECISÃO Nº 157/2024 - GDC. - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: P.M DE CARIDADE DO PIAUÍ

AGRAVANTE: ANTONIEL DE SOUSA SILVA (PREFEITO)

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO Nº 157/2024 - GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS (AS): ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) E FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457), PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

DECISÃO Nº 168/2024 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pelo Sr. Antoniel de Sousa Silva (Prefeito), em face da Decisão Monocrática Nº 157/2024-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 124, de 05.07.2024 (págs. 02/06), que decidiu da seguinte forma:

a) **NÃO HOMOLOGAÇÃO** dos atos de continuidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pela Prefeitura de Caridade do Piauí, devendo o gestor do município também se abster de realizar as contratações, devido às irregularidades apontadas, que violam a Lei nº 14.133/2021;

b) **CITAÇÃO** dos Srs. **ANTONIEL DE SOUSA SILVA (Prefeito Municipal de Caridade do Piauí)**, **GILBERTO DOMIRO DA CARVALHO (Agente de Contratação – Pregoeiro)** e **LEANDRO LUÍS DE PAIVA (Secretário de Administração)**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em resumo, agravou-se o processo (TC/007750/2024) para retratar a Decisão Monocrática nº 157/2024-GDC, sob o fundamento de que as falhas ali elencadas não espelham a ausência de planejamento ou a presença de sobrepreço. Ao final, requeru:

a) Que o presente recurso seja conhecido, uma vez demonstrado os requisitos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade.

b) Que o eminente Conselheiro Relator exerça o **juízo de retratação** da medida cautelar que determinou a não homologação dos atos de continuidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pela Prefeitura de Caridade do Piauí, e a abstenção de realizar as contratações, com sua devida revogação, com base nas justificativas expostas no presente Agravo.

c) Em caso de não retratação, que o Plenário do TCE/PI decida pela **REVOGAÇÃO** da Medida Cautelar ora rebatida, com a consequente retomada dos atos de continuidade do Pregão Eletrônico nº 010/2024, com base nas justificativas expostas e documentos juntados ao presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 10/07/2024, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação no Diário Eletrônico

do TCE/PI nº 124, de 05.07.2024 da Decisão Monocrática nº 157/2024-GDC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, **admito o presente recurso.**

3 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, tal recurso visa reformar a cautelar, ou seja, desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

3.1 Dos Fatos

Rememorando, a questão em si provém da Representação c/c com Medida Cautelar alusiva a supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento parcelado de **gêneros alimentícios e materiais** de limpeza para atender as necessidades no município, e o valor estimado é de R\$ 921.658,00, com abertura da licitação sendo publicada em 18/06/2024, e com a data de abertura da sessão prevista para 01/07/2024. Cumpre destacar que o regime de licitação adotado é o da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de cautelar, esta Relatoria entendeu que o mote da cautelar estava relacionado diretamente à ausência ou a deficiência do planejamento, em violação ao art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; bem como que fora frisado a questão, até então, da ausência de fiscal de contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021) e de Termo de Referência com sobrepreço (art. 11, III e art. 23 da Lei 14.133/21); e que o *periculum in mora* restava compreendido no prejuízo à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa, concedendo nos seguintes termos:

- a) NÃO HOMOLOGAÇÃO dos atos de continuidade do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pela Prefeitura de Caridade do Piauí, devendo o gestor do município também se abster de realizar as contratações, devido às irregularidades apontadas, que violam a Lei nº 14.133/2021;
- b) CITAÇÃO dos Srs. ANTONIEL DE SOUSA SILVA (Prefeito Municipal de Caridade do Piauí), GILBERTO DOMIRO DA CARVALHO (Agente de Contratação – Pregoeiro) e LEANDRO LUÍS DE PAIVA (Secretário de Administração), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

- c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

O Agravante interpôs o presente Agravo contra a Decisão Monocrática Nº 157/2024-GDC (processo TC/007750/2024), requerendo a reforma da medida cautelar concedida, para dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 010/2024 ora suspenso, tendo em vista que a sessão de abertura e o julgamento já ocorreram. Em resumo, fora alegado que:

- a) Não houve descumprimento da cautelar, tendo em vista que, embora tenha sido dada em 01/07/2024, esta foi publicada no Diário Oficial em 05/07/2024;
- b) Irrazoabilidade da plena observância da Lei nº 14.133/2021, com relação aos aspectos de planejamento;
- c) Não configuração da lesão à economicidade, devido à ausência de comprovado sobrepreço;
- d) Existência de fiscal de contratos, conforme determina a legislação.

Feitas as considerações, passa-se ao julgamento.

3.2 Do Mérito do Agravo

Sobre a questão, preliminarmente, esta Relatoria reconhece o cumprimento da cautelar pelo Agravante, não havendo em que se falar em violação ao imposto, tendo em vista que o conhecimento da referida medida deu-se apenas com a publicação no Diário Oficial.

Ademais, quanto a alegada irrazoabilidade da plena observância da Lei nº 14.133/2021, ressalta-se que a referida lei entrou em vigor na data da publicação, em 1º de abril de 2021 (art. 194)¹. Contudo, conforme o art. 193, II da Lei nº 14.133/21 houve a determinação para que a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) convivisse com a Lei nº 8.666/93 (Antiga Lei de Licitações) pelo prazo de dois anos. Ou seja, foi estabelecido um período de *vacatio legis*, isso significa que da existência jurídica da Lei nº 14.133/21 até a sua efetiva aplicação, houve um lapso temporal para que os administrados pudessem se adequar as novas regras, uma transição conforme o art. 23 da LINDB.

Sublinha-se que, mesmo com o prazo de 02 anos entre a entrada em vigor e a vigência, houve a prorrogação da *vacatio legis*, para que a Nova Lei de Licitações fosse aplicada em sua plenitude apenas a partir de 01/01/2024, conforme a Medida Provisória 1.167, de 31 de março de 2023.

Assim, o que se nota é que **efetivamente** a Lei nº 14.133/2021, a despeito do que alega o agravante acerca da sua observância, foi dada a Administração Pública um prazo de 03 anos para adaptação, além disso, no âmbito dos jurisdicionados desta Corte de Contas foram e ainda está sendo ministrados cursos visando reiterar a Administração sobre a correta aplicação da norma; por tudo isso, e considerando o art.3º da LINDB², não há que se falar em cobrança desarrazada da legislação.

De outro ponto, quanto ao sobrepreço, esta Relatoria verificou que o agravante para alegar a ausência de dano ao erário, relacionou os valores do painel de preços do TCE/PI, do homologado no PE 010/2024 e dos praticados em mercado em consulta *in loco*, em 09/07/2024, veja-se:

¹ Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

² Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Planilha – Valores apresentados pelo TCE/PI

Itens	Descrição	Qtd	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	Açúcar	3500	R\$ 4,35	R\$ 15.225,00
2	Alho	2000	R\$ 2,84	R\$ 5.680,00
3	Arroz	3000	R\$ 5,24	R\$ 15.720,00
4	Café 250 g	1500	R\$ 7,74	R\$ 11.610,00
5	Flocão 500 g	5000	R\$ 1,87	R\$ 9.350,00
6	Leite Condensado 395 g	2000	R\$ 5,41	R\$ 10.820,00
7	Leite em Pó 200 g	6000	R\$ 6,89	R\$ 41.340,00
8	Óleo 900 ml	2000	R\$ 6,87	R\$ 13.740,00
9	Peito de Frango	1500	R\$ 9,85	R\$ 14.775,00
10	Sardinha ao Molho 125 g	3000	R\$ 4,93	R\$ 14.790,00
11	Água Sanitária 1 L	2000	R\$ 1,95	R\$ 3.900,00
12	Álcool em gel 500 ml	1000	R\$ 7,12	R\$ 7.120,00
Valor Total – R\$ 164.070,00				

Planilha – Pesquisa em supermercado

Itens	Descrição	Qtd	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	Açúcar	3500	R\$ 4,78	R\$ 16.730,00
2	Alho	2000	R\$ 2,75	R\$ 5.500,00
3	Arroz	3000	R\$ 7,48	R\$ 22.440,00
4	Café 250 g	1500	R\$ 8,28	R\$ 12.420,00
5	Flocão 500 g	5000	R\$ 1,98	R\$ 9.900,00
6	Leite Condensado 395 g	2000	R\$ 6,48	R\$ 12.960,00
7	Leite em Pó 200 g	6000	R\$ 7,18	R\$ 43.080,00
8	Óleo 900 ml	2000	R\$ 6,98	R\$ 13.960,00
9	Peito de Frango	1500	R\$ 14,98	R\$ 22.470,00
10	Sardinha ao Molho 125 g	3000	R\$ 5,38	R\$ 16.140,00
11	Água Sanitária 1 L	2000	R\$ 3,48	R\$ 6.960,00
12	Álcool em gel 500 ml	1000	R\$ 10,70	R\$ 10.700,00
Valor Total – R\$ 193.260,00				

Planilha – Valores homologados no PE 010/2024

Itens	Descrição	Qtd	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	Açúcar	3500	R\$ 4,80	R\$ 16.800,00
2	Alho	2000	R\$ 2,75	R\$ 5.500,00
3	Arroz	3000	R\$ 5,20	R\$ 15.600,00
4	Café 250 g	1500	R\$ 7,70	R\$ 11.550,00
5	Flocão 500 g	5000	R\$ 2,80	R\$ 14.000,00
6	Leite Condensado 395 g	2000	R\$ 6,30	R\$ 12.600,00
7	Leite em Pó 200 g	6000	R\$ 7,00	R\$ 42.000,00
8	Óleo 900 ml	2000	R\$ 8,40	R\$ 16.800,00
9	Peito de Frango	1500	R\$ 12,50	R\$ 18.750,00
10	Sardinha ao Molho 125 g	3000	R\$ 6,00	R\$ 18.000,00
11	Água Sanitária 1 L	2000	R\$ 3,70	R\$ 7.400,00
12	Álcool em gel 500 ml	1000	R\$ 10,30	R\$ 10.300,00
Valor Total – R\$ 189.300,00				

Analisando as planilhas, esta Relatoria aponta que, muito embora o painel de preços seja a ferramenta mais utilizada por esta Corte de Contas, nada obsta que seja considerado os preços realizados pela própria Administração em consulta ao preço de mercado, de forma subsidiária, veja-se:

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, devem ser utilizadas fontes diversificadas de *pesquisa de preços*, priorizadas as consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de *pesquisas* com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar.

Acórdão 3351/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Quando se nota os elementos colacionados acima, observa-se que os valores entre os preços de mercado se aproximam dos valores homologados, o que indica - até então - observância ao princípio da economicidade.

Quanto ao fiscal de contrato, foi alegado que em municípios de pequeno porte, existe uma dificuldade para nomeação de fiscal de contrato, pois inexistem servidores suficientes para tanto, devido à impossibilidade de capacitar um número expressivo de servidores para exercer tal função; bem como que foi juntada Portaria (peça 09) com designação de fiscais de contratos.

Sobre isso, esta Relatoria chama atenção para o que seja fiscal de contrato, que segundo o art. 117 da Lei nº 14.133/21 consiste em:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Ou seja, com base na interpretação literal, diz-se que para contrato será designado um ou mais fiscais de contrato, a fim de que inspecione a execução contratual. Convém lembrar que não há óbice para que um mesmo servidor seja designado a vários contratos, contando que cada contrato seja especificado na portaria, de forma a ser atendida a disposição da Lei nº 14.133/21, bem como que haja a segregação de funções (art.5º^o).

No caso em comento, da documentação juntada verifica-se que houve apenas a indicação dos referidos fiscais dos contratos por secretaria.

Por tudo isso, considerando que houve o saneamento da maioria das falhas até então colocadas em cautelar, subsistindo apenas quanto ao cumprimento parcial da designação do fiscal de contrato, que não representa uma ocorrência insanável, desse modo, para este Relator está configurada a retratação da Decisão Monocrática Nº 157/2024-GDC.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, decido pelo conhecimento do Agravo e no mérito, em juízo de retratação, para revogar a Decisão Monocrática Nº 157/2024-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 124, de 05.07.2024, ora agravada.

Determino que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, EMAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Sr. Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) dos termos dessa decisão quanto à revogação da Decisão Monocrática Nº 157/2024-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 124, de 05.07.2024, para que possa haver a continuidade dos atos do Pregão Eletrônico nº 010/2024.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para publicação e certificação desta decisão.

Teresina - Piauí, 15 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

3Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 593/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104071/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Defensoria Pública do Estado do Piauí, Assembleia Legislativa e Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2023, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujas linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2023 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”.

Equipe de Servidores				
Órgãos	Processo TC	Matrícula	Nome	Cargo
Defensoria Pública do Estado do Piauí	TC/006092/2024	98275-X	Yuri Cavalcante de Araújo	Aud. de Cont. Externo
		96.925-7	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	
		020.38-9	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Cont. Externo
Assembleia Legislativa	TC/008090/2024	96.953-2	Raimunda da Silva Borges	Aud. de Cont. Externo

Equipe de Servidores				
Órgãos	Processo TC	Matrícula	Nome	Cargo
Defensoria Pública do Estado do Piauí	TC/006092/2024	98275-X	Yuri Cavalcante de Araújo	Aud. de Cont. Externo
		96.925-7	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	
		020.38-9	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Cont. Externo
Assembleia Legislativa	TC/008090/2024	96.953-2	Raimunda da Silva Borges	Aud. de Cont. Externo

PORTARIA Nº 594/2024

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 80/2024 da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 104089/2024,

RESOLVE:

Credenciar nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: Poder Executivo Estadual, Exercício 2024, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
98.340	Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo
96.868	Djenane de Melo Rodrigues	Auditor de Controle Externo
97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 596/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103710/2024,

RESOLVE:

Alterar a lotação das seguintes servidoras: Thayrine Santos Moura Pimentel, mat. 988420, Carla Fernanda Silva Quirino, mat. 98949, bem como, da estagiária em psicologia Liviane Costa Viana de Sousa, mat. 98877, para a Seção de Acompanhamento Pessoal e Profissional (SAPP), a contar de 01 de julho de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 597/2024

Altera a Portaria 586/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o memorando nº 59 - SA/DGP/DAFFP/SECAF, protocolado sob o Processo SEI nº 103858/2024,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 586/2023 que designa os servidores para comporem a Comissão Registro e Desenvolvimento de Estágios, conforme abaixo relacionados

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Sérgio Ricardo Santos de Andrade	97.225	Coordenador
Eduardo Bello Leal Lopes Da Silva	98277	Coordenador Substituto
Raqueliane de Sousa Silva	98.825	Membro
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	97.734	Membro
Nilce Lane de Carvalho Reis	97.189	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE01038

PROCESSO SEI 102694/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 20.585.488/0001-73);

OBJETO: Contratação da empresa NEW ROADS CONSULTORIA LTDA, para ministrar o curso Auditoria e Perícia em custos de Obras Públicas, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 30/24 e Parecer da Assessoria Jurídica nº 164/2024;

VALOR: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - Gestão de Pessoas; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f" do Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 12/7/2024.

TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO Nº 103983/2024

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 32/2024/TCE/PI CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA L.R.S DE FREITAS LTDA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, representado por seu Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, CPF sob o nº 228.028.003-53, formaliza o presente

1º TERMO DE APOSTILAMENTO, com fulcro no § 5º do art. 115 da Lei nº 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 32/2024/TCE-PI,

nos termos do art. 115, § 5º da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula sétima do instrumento contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução do objeto contratual fica prorrogado por 15 (quinze) dias corridos, a partir de 15 de julho de 2024 a 30 de julho de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ASSINATURA

Assina o presente instrumento apenas o PRESIDENTE DESTA TCE-PI, haja vista tratar-se de ato administrativo caracterizado como anotação administrativa no Termo de Contrato para a sua devida retificação.

E, para formalidade do ato, o presente termo será juntado aos autos do Processo SEI 013457, para que produza todos os seus efeitos legais.

Teresina, Piauí, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí